

Ação anulatória de sentença arbitral: uma análise doutrinária e empírica da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo, entre 2015 e 2019

Euclides de Almeida Silva Filho

Advogado. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Ambra University. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). Graduado em Direito pela Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

Daniel Brantes Ferreira

Graduado, Mestre e Doutor em Direito pela PUC-Rio. Pós-Doutor pela UERJ. Vice-Presidente Acadêmico do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). Editor-Chefe da *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*. *Research Fellow* do The Baldy Center for Law & Social Policy (University at Buffalo Law School). Árbitro, advogado e Professor de Direito. *E-mail*: daniel.brantes@gmail.com.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a Ação Anulatória de Sentença Arbitral sob o aspecto doutrinário e jurisprudencial-empírico, em que se fará uma pesquisa sobre as decisões de segunda instância proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2019.

Palavras-chave: Arbitragem. Sentença arbitral. Ação anulatória de sentença arbitral. Pesquisa empírica.

Sumário: **1** Introdução – **2** Aspectos da Ação Anulatória de Sentença Arbitral – **3** A sentença arbitral e suas hipóteses de nulidade – **4** Análise jurisprudencial – **4.1** Metodologia de pesquisa e análise – **4.2** Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – **4.3** – Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – **4.4** Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – **5** Conclusões – Referências

1 Introdução

Com a disseminação da cultura das soluções adequadas de conflito (arbitragem e mediação) e com as vantagens (confidencialidade, eficiência e especialidade dos árbitros) da arbitragem cada vez mais perceptíveis pelos usuários da

engarrafada justiça estatal, aumentam o número de procedimento arbitrais nas câmaras nacionais e, por conseguinte, o número de sentenças arbitrais.¹ Nesse sentido, torna-se relevante a análise das ações anulatórias de sentenças arbitrais que tramitam no Poder Judiciário de forma qualitativa e, principalmente, quantitativa. Eis a proposta deste artigo.

A análise doutrinária circunscrever-se-á à análise dos aspectos mais importantes da ação anulatória, e dos incisos do artigo 32 da Lei nº 9307/96, que tratam das hipóteses de nulidade absoluta e relativa da sentença arbitral. Já a análise jurisprudencial será realizada através de pesquisa empírica sobre as ações anulatórias que tiveram decisões proferidas em segunda instância pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo, durante o quinquênio 2015-2019.

Para atingir tal desiderato, o artigo abordará, em um primeiro momento, a ação anulatória de sentença arbitral em si, da sua posição no ordenamento jurídico e desenvolvimento doutrinário do instituto, com o objetivo de sistematizá-la e verificar suas peculiaridades.

Outrossim, descrever-se-á os pontos essenciais da sentença arbitral, ocupando-se, também, de suas hipóteses de nulidade, tendo em vista ser esse o objeto passível de impugnação perante a ação anulatória.

Por fim, far-se-á uma pesquisa jurisprudencial-empírica sobre a ação anulatória perante o TJSC, TJRJ e TJSP, no período compreendido entre janeiro de 2015 a dezembro de 2019, cujo enfoque principal será verificar a predominância das hipóteses de nulidade da sentença arbitral previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem, bem como o percentual de efetiva anulação total e parcial das sentenças arbitrais.

2 Aspectos da Ação Anulatória de Sentença Arbitral

A Lei nº 9.307/96, em seu artigo 33, com nova redação dada pela Lei nº 13.129/15, prescreve a Ação Anulatória de Sentença Arbitral, nos seguintes termos: “Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”.

Essa ação tem por escopo a impugnação da sentença arbitral via controle judicial. Esse controle estatal da arbitragem tem natureza subsidiária e fundamenta-se no art. 5º, XXXV, da CF/88, que preconiza a inafastabilidade da jurisdição

¹ Vide FERREIRA, Daniel B. Alternative Dispute Resolution in Brazil. *Canadian Arbitration and Mediation Journal*, v. 28, n. 1, 2019. Disponível em http://adric.ca/wp-content/uploads/2019/09/ADRIC_JOURNAL_2019_Vol28_No1.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

estatal atinente à tutela a lesão ou ameaça a direito. Sobre a questão Figueira (2019, p. 412) assim assevera:

O núcleo de toda a questão que envolve a impugnação da sentença arbitral reside na compreensão de que *arbitragem é jurisdição, processo e procedimento autônomo*, destacado e independente, *in totum*, do Poder Judiciário, em que o exercício e o exaurimento do poder dos juízes privados iniciam-se e encerram-se nesse único contexto; ademais, não se pode confundir a autonomia da jurisdição arbitral com o seu exaurimento e cumprimento de sentença, o que se verifica espontaneamente pela parte que sucumbiu ou, por sub-rogação, mediante atuação e provocação do interessado em face do Estado-juiz (execução forçada).

Esse controle judicial, vale frisar, não pode “ferir de morte” os caracteres essenciais da arbitragem, assim como respeitar a *definitividade* da sentença arbitral, a qual inibe o Poder Judiciário de controlar o mérito da sentença arbitral.

Há, ademais, um aspecto de complementariedade entre jurisdição arbitral e jurisdição estatal. A função do árbitro é apreciar e julgar as causas que lhe são submetidas, mas falta a ele o poder coercitivo necessário à fase executiva, mediante a qual ficará a cargo do Judiciário. Caso a sentença arbitral não seja cumprida voluntariamente, a parte que logrou êxito na demanda arbitral necessariamente terá que se socorrer no Judiciário para ver a sua pretensão atendida.

Prosseguindo, o §1º do mesmo artigo 33 aduz que o objeto da ação anulatória poderá ser sentença parcial ou final, sendo que o trâmite processual seguirá as regras do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil e será interposta no prazo de 90 (noventa) dias após a notificação da respectiva sentença ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

A natureza desse prazo é *decadencial*, quando cabível, como se verá mais adiante, acarretando a perda do direito de se obter a anulação da sentença pela via da ação do art. 33 se quedado inerte. Por ser decadencial, o prazo não está sujeito às interrupções dos artigos 207 a 211 do Código Civil. Porém, poderá ser interrompido se requeridos “pedido de esclarecimento”² ou *recursos internos na arbitragem*.³ Em virtude disso, os prazos podem transcorrer autonomamente para

² Como já se disse, inexistente previsão legal para recurso na arbitragem. Contudo, prevê a lei o chamado “pedido de esclarecimento”, expediente próximo aos conhecidos Embargos de Declaração, para correção de erro material e ainda para sanar “obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral”, ou se pronunciar o juízo “sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão” (art. 30, I e II, da Lei nº 9.307/96) (CAHALI, 2018, p. 348).

³ Uma das características da jurisdição privada é a irrecorribilidade das decisões do árbitro, sejam elas interlocutórias, sentenças parciais ou terminativas (finais), exceto se as partes definirem em convenção arbitral de maneira diversa, o que não é comum acontecer (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 407).

cada uma das partes, a depender do requerimento de pedido de esclarecimento por uma das partes (WLADECK, 2013, p. 206-209).

Inovação da Lei nº 13.129/15 é a hipótese de o árbitro poder proferir sentença parcial, no caso de parte do objeto da arbitragem já estiver pronto para julgamento. A partir desta sentença, a parte tanto poderá executar o julgado como requerer a nulidade da sentença, independentemente do andamento do procedimento arbitral, que deverá seguir o seu trâmite quanto aos demais pontos pendentes de julgamento.

O efeito anulatório da sentença arbitral decorrente da procedência do pedido formulado na Ação Anulatória de Sentença Arbitral encontra-se previsto no §2º do art. 33, sendo que, para essa nulidade ocorrer, é preciso a confirmação da ocorrência de alguma das situações previstas no art. 32, possibilitando ao juiz reconhecer a nulidade.

Segundo Cahali (2018, p. 402):

Os vícios legais (art. 32 da Lei 9.307/1996) são de ordem material e processual; conforme o caso, relativas à sentença (enquanto instrumento jurídico), ao procedimento e até mesmo anterior a este (no caso de convenção). Existem, pois, elementos internos e externos à arbitragem que podem ensejar o rompimento do laudo.

A declaração de nulidade da sentença arbitral pode ocorrer, além de pela ação própria aqui estudada, via impugnação ao cumprimento de sentença, se houver execução judicial (§3º do art. 33). Tem-se que a sentença arbitral se constitui em título executivo judicial,⁴ podendo-se exigir o seu cumprimento pelo Poder Judiciário caso não haja o cumprimento voluntário, mas a parte executada pode alegar a nulidade da sentença arbitral fiando-se nas situações do art. 32 da Lei de Arbitragem e, conseqüentemente, desvincular-se da obrigação gerada pelo título executivo apresentado nulo.

É imperioso observar que não cabe a rediscussão do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, com fundamento em um suposto *error in iudicando*, por conta de um eventual inconformismo de uma das partes da arbitragem com o resultado do julgamento, sendo que a nulidade da sentença arbitral estará fiada apenas nas hipóteses do art. 32 da Lei nº 9.307/96, de rol taxativo.⁵

⁴ O árbitro é juiz de fato e de direito (art. 18 da Lei nº 9.307/96), exerce jurisdição e, assim, profere sentença arbitral com natureza definitiva, sujeita à imutabilidade decorrente da coisa julgada material, tal como ocorre no caso da sentença judicial. Com os mesmos efeitos da sentença judicial (art. 31 da Lei 9.307/1996), a sentença arbitral é considerada pela lei processual, inclusive, como título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC/2015). Ambos os pronunciamentos são, sem dúvida, parelhos e com idêntica eficácia no plano do direito (CAHALI, 2018, p. 401).

⁵ O rol de hipóteses descritas no art. 32 é exaustivo e de natureza pública, significando dizer, em outros termos, que as partes, em comum acordo, não poderão ampliá-lo ou reduzi-lo, assim como não podem

Essa ação também é conhecida como Ação Declaratória de Nulidade de Sentença Arbitral por conta do art. 33, que expressamente menciona como objeto da ação a declaração de nulidade da sentença arbitral. Como bem anota Scavone Júnior (2018, p. 243-244), trata-se de uma *atecnia* do legislador, uma vez que apenas a nulidade absoluta é objeto de declaração. A nulidade relativa é objeto de desconstituição, devendo esta nulidade ser decretada. A depender do tipo de nulidade que a sentença arbitral estará eivada, o tipo de sentença será distinto.

A sentença declaratória tem por característica apenas entregar a certeza jurídica acerca da relação jurídica de direito material, ou seja, ela tem o condão de confirmar jurisdicionalmente o que já existia (NEVES, 2018, p. 823). Se a sentença arbitral estiver eivada de nulidade absoluta,⁶ ela, em rigor, jamais terá tido validade, pois a sua inadequação à ordem jurídica é de tal magnitude que ela é totalmente inapta a produzir efeitos desde a sua prolação.

Por isso, se a ação anulatória visar ao reconhecimento de nulidade absoluta da sentença arbitral, ela será imprescritível, dado o caráter da sua invalidade, encarada como matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo, não sujeita à decadência.

Se com a ação pretender-se o reconhecimento de uma nulidade relativa, a sentença será do tipo constitutiva, que se propõe a criar, extinguir ou modificar uma relação jurídica. Isso ocorrerá porque a nulidade relativa requer necessariamente a manifestação de uma das partes acerca do seu interesse no reconhecimento da nulidade, pois, caso contrário, ela será dada como válida, com a normal produção dos seus efeitos.

Tendo em vista essas especificidades da nulidade relativa,⁷ há a preocupação em se estabelecer um prazo para a propositura da ação autônoma anulatória da sentença arbitral, que será de 90 (noventa) dias. A inobservância desse prazo implicará a extinção da possibilidade de obter a desconstituição da sentença arbitral judicialmente, exceto na hipótese de impugnação ao cumprimento de

estabelecer em convenção arbitral novas formas de desconstituição da sentença (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 415).

⁶ A nulidade absoluta, portanto, diz respeito às situações em que a forma do ato processual busca preservar algo superior ao interesse das partes. Busca-se preservar interesses de ordem pública, tratando-se a garantia do cumprimento das formas legais de verdadeira garantia de preservação do interesse público da Justiça e da boa administração jurisdicional (NEVES, 2018, p. 477).

⁷ O ato viciado por *nulidade relativa* é o suscetível de adquirir um máximo de eficácia. Existe nele um vício de alheamento das formas prescritas para a realização do ato; porém esse alheamento não é grave, mas, antes, leve. Se ocorrer prejuízo atual, poderá ser conveniente a sua anulação. Mas quando não for esse o caso, ou, ainda, mesmo sendo, quando a parte prejudicada julga mais conveniente aos seus interesses não promover a impugnação, o ato nulo pode convalidar-se. O consentimento purga o vício e opera a homologação ou ratificação do ato. Os seus efeitos subsistem até o dia em que o ato for invalidado; não ocorrendo nunca a invalidação, a ratificação outorga firmeza definitiva àqueles efeitos. A fórmula seria a de que *o ato relativamente nulo precisa ser invalidado e pode ser ratificado* (COUTURE, 2008, p. 212-213).

sentença, em que a discussão dar-se-á, em primeiro plano, a respeito da validade do título executivo constituído pela sentença arbitral.

Feitas essas explicações, a inadequação técnica do art. 33, *caput*, da Lei de Arbitragem torna-se ainda mais clara, a considerar que se faz menção à declaração de nulidade da sentença arbitral ao mesmo tempo que estabelece um prazo decadencial para a propositura da ação.

Tem-se, portanto, que a ação anulatória de sentença arbitral é uma ação autônoma que visa a anular a sentença arbitral. Essa nulidade ocorrerá diante das situações do art. 32 da Lei de Arbitragem. Se a nulidade for absoluta, a ação será imprescritível, a sentença terá natureza declaratória e produzirá efeitos *ex nunc*. Se a nulidade for relativa, a ação terá o prazo decadencial de propositura de 90 (noventa) dias e a sentença terá natureza constitutiva e produzirá efeitos *ex tunc*. A nulidade também poderá ser arguida via impugnação de cumprimento de sentença, pelo caráter de título executivo judicial dado à sentença arbitral, nos termos do art. 515, VII, do CPC.

A competência para a propositura da Ação Anulatória de Sentença Arbitral é do juízo competente para a execução da sentença arbitral, ou seja, do juízo que seria competente para o julgamento da causa se não houvesse a estipulação da convenção de arbitragem. Os Juizados Especiais não detêm competência para o julgamento da anulação.

Os legitimados ativos para a propositura da ação anulatória são a parte interessada na arbitragem, terceiros juridicamente prejudicados, sucessor a título singular ou universal da parte vencida, terceiros intervenientes e o Ministério Público (WLADECK, 2013, p. 217).

O procedimento da ação anulatória, por sua vez, é o comum, conforme estipulado no §1º do art. 33 da Lei de Arbitragem, cujas regras encontram-se nos artigos 318 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Em razão disso, as tutelas provisórias de urgência e evidência previstas nos artigos 300 e seguintes podem ser requeridas normalmente.⁸

Discutida pela doutrina e jurisprudência é a hipótese de tramitação conjunta entre a ação anulatória e a ação de execução impugnada por nulidade da sentença arbitral. O entendimento prevalecente é o de que se a ação anulatória tiver sido proposta antes da execução, reúnem-se os processos para julgamento conjunto,

⁸ Diversas outras situações podem ser imaginadas em que o autor da ação de anulação poderá precisar da concessão de medida urgente para evitar prejuízos graves oriundos de atos fundados na sentença arbitral nula: evitar averbações e registros necessários para a formação de tutela constitutiva concedida por sentença arbitral nula; evitar que a parte vencedora na arbitragem realize a averbação, nos registros competentes, de certidão de ajuizamento da ação executiva da sentença arbitral na forma do art. 615-A do Código de Processo Civil; ordenar o desfazimento de registros e averbações feitos com base na sentença nula; e assim por diante (WLADECK, 2013, p. 254).

remetendo-se a execução para o juízo da ação anulatória precedente; se a execução tiver sido proposta primeiro, falta-se interesse de agir, quanto à necessidade, uma vez que a nulidade da sentença pode ser alegada em impugnação (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 246).

3 A sentença arbitral e suas hipóteses de nulidade

Feitas essas considerações, cabe analisar agora as hipóteses de nulidade da sentença arbitral. O artigo 32 da Lei de Arbitragem⁹ contém o rol de nulidades da sentença arbitral, em sete incisos,¹⁰ havendo casos de nulidade absoluta e relativa, o que enseja contornos distintos para a ação anulatória da sentença arbitral, como já visto.

A doutrina e a jurisprudência¹¹ discutem sobre se esse rol do art. 32 seria taxativo ou exemplificativo. Scavone Júnior (2018, p. 231) sustenta a posição majoritária da doutrina em que o rol seria taxativo (*numerus clausus*), ao argumento de que o entendimento contrário levaria a supor que o Poder Judiciário poderia rever as decisões arbitrais, o que não se coaduna com o escopo da jurisdição estatal na arbitragem.

O inciso I do art. 32 estabelece a nulidade da sentença arbitral se *for nula a convenção de arbitragem*. A nulidade, nesse caso, pode ser absoluta ou relativa e pode atingir o compromisso arbitral ou a cláusula arbitral (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 236). A questão recai sobre o validade do negócio jurídico que instituiu a arbitragem e este será nulo quando ocorrer alguma das hipóteses do art. 166 do

⁹ “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I – for nula a convenção de arbitragem; II – emanou de quem não podia ser árbitro; III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, §2º, desta Lei.”

¹⁰ Verificou-se que das oito hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem a justificar o aforamento de ação de desconstituição de sentença arbitral prevista no art. 33 do mesmo diploma, seis refletem situações de desacato ao princípio do devido processo legal. Na verdade, se quisesse ter sido econômico em suas palavras, o legislador poderia ter indicado que a sentença arbitral seria nula se nulo fosse o compromisso, proferida fora dos limites da convenção, ou em caso de desrespeito ao devido processo legal. Tal disposição teria o mesmo alcance que a atual (ROCHA, 2012, p. 232).

¹¹ “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFÓRMISMO DO AUTOR. AVENTADA NECESSIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE SENTENÇA PROFERIDA POR CÂMARA DE ARBITRAGEM, POR HAVER DEIXADO DE APLICAR OS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TESE RECHAÇADA. RECORRENTE QUE BUSCA A JURISDIÇÃO DO ESTADO COMO SUBTERFÚGIO À SUA INSATISFAÇÃO COM O DISPOSITIVO ARBITRAL. DESCABIMENTO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ARBITRAL. EXEGESE DO ART. 33, DA LEI N. 9.307/1996. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ROL DO ART. 32, DA REFERIDA NORMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJSC, Apelação Cível nº 0306686-50.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 07.11.2019).

Código Civil¹² e anulável se incidir qualquer das hipóteses do art. 171 do Código Civil.¹³

O artigo 20 da Lei de Arbitragem estabelece que as questões referentes à nulidade da convenção de arbitragem devem ser feitas na primeira oportunidade em que a parte tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem. A redação desse artigo dá a entender que ocorre preclusão da arguição de nulidade se não feita no momento correto, mas vale ressaltar a própria previsão de instituição da ação anulatória de sentença arbitral no *caput* do artigo 33 depõe em sentido contrário, pois poderá haver a possibilidade de se questionar por esse meio a nulidade da convenção de arbitragem. Não se pode esquecer, *idem*, a autorização de questionamento da sentença arbitral por impugnação ao cumprimento de sentença.

O inciso II trata da sentença *emanada de quem não podia ser árbitro*. A sentença proferida por árbitro impedido ou suspeito não terá validade se as partes não tiverem, desde logo, de boa-fé afastado as causas ou tenham deixado de se manifestar nos autos na primeira oportunidade (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 238). Essa primeira situação é de nulidade relativa, que leva à anulabilidade da sentença e deve ser alegada no prazo legal para a propositura da ação anulatória.

As demais situações ensejadoras do inciso II têm a ver com a incapacidade civil absoluta ou relativa do árbitro e o julgamento de questões de direito indisponível. O artigo 13 da Lei nº 9.306/97 prescreve que o árbitro seja capaz, sendo que a incapacidade absoluta gera nulidade absoluta e a incapacidade relativa gera nulidade relativa. O julgamento de questões de direito indisponível são proibidas na arbitragem, detendo essas questões reserva de jurisdição (estatal), fora da alçada do árbitro, portanto (SCAVONE JÚNIOR, p. 238-239).

O inciso III trata da *ausência dos requisitos do artigo 26*. Como na sentença judicial, a sentença arbitral deve ser dotada de relatório,¹⁴ fundamentação,¹⁵

¹² “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV – não revestir a forma prescrita em lei; V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

¹³ “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I – por incapacidade relativa do agente; II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

¹⁴ O artigo 26, inciso I da LA ainda tem a especificação do que deve constar do relatório da sentença arbitral, exigindo que do relatório conste um resumo do litígio e o nome das partes. O objetivo, além da clara intenção didática, para a elaboração do relatório é, também, garantir a identificação das partes – necessária à validade do título executivo, bem assim documentar os principais acontecimentos ocorridos no curso do processo arbitral (VICENTE, 2010, p. 156).

¹⁵ O requisito seguinte do dispositivo legal em questão refere-se à fundamentação da sentença. Mais uma vez, explica o dispositivo que o requisito em questão se destina à apresentação, pelo árbitro, das análises de questões de fato e de direito, exigindo-se, ainda, que se deixe expressa a realização de julgamento por equidade.

dispositivo,¹⁶ data e local. O parágrafo único do art. 26 estabelece que cabe ao árbitro ou a todos os árbitros (julgamento colegiado pelo Tribunal Arbitral) assinar a sentença, e, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder assinar, caberá ao presidente do tribunal arbitral certificar tal fato. Essa situação enseja nulidade absoluta, por não revestir a sentença arbitral a forma prescrita em lei, nos termos do inciso IV do art. 166 do Código Civil.

O inciso IV trata da sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem. A sentença, nesse caso, é proferida nos termos do pedido, mas além do que foi estatuído na convenção de arbitragem. Tal hipótese gera anulabilidade. Há autores que entendem que as hipóteses de sentença *extra petita*¹⁷ e *ultra petita*¹⁸ se enquadram na hipótese em comento. A solução judicial consagrada para a sentença *extra petita* tende a ser a anulação e a da sentença *ultra petita* tende a ser a redução de excessos. Passível de anulação apenas a *extra petita*, portanto (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 240).

O inciso VI trata da sentença arbitral *proferida por prevaricação, concussão e corrupção passiva*. Os árbitros são equiparados a funcionários públicos (art. 327, CP) e sendo a sentença proferida por prevaricação (art. 319, CP), concussão (art. 316, CP) e corrupção passiva (art. 317, CP) sujeita a decisão à nulidade, além da responsabilização criminal do árbitro.

O inciso VII contempla a *sentença proferida fora do prazo do art. 12, III, da LA*. Para a concretização dessa nulidade, é necessária a notificação do árbitro pela parte, com a manifestação inequívoca do seu inconformismo. A demora pode

A função da exigência é deixar documentada a fonte utilizada no julgamento da causa, permitindo, assim, como se deu a realização da atividade jurisdicional (VICENTE, 2010, p. 156).

¹⁶ Outro requisito previsto na Lei para a sentença é o dispositivo desta. Tem o dispositivo a função de resolver as questões que foram submetidas aos árbitros e, sendo o caso, impor o prazo necessário ao seu cumprimento, conforme especifica o art. 26, inciso III da LA (VICENTE, 2010, p. 156).

Verifica-se que o dispositivo é, portanto, o trecho da sentença que apresenta o que foi almejado pelas partes desde o momento em que surgiu o conflito. Se a sentença arbitral é ponto mais elevado de todo o processo, não restam dúvidas que o dispositivo é o trecho dela que justifica a sua própria razão de ser (VICENTE, 2010, p. 158).

¹⁷ A sentença *extra petita* é tradicionalmente considerada como a sentença que concede algo diferente do que foi pedido pelo autor. O art. 322, caput, do Novo CPC exige do autor que o pedido formulado seja certo, regra aplicável ao pedido imediato e mediato, sendo que a sentença que não respeita a certeza do pedido gera vício que a torna nula, sendo *extra petita* sempre que conceder ao autor algo estranho à certeza do pedido. Sentença *extra petita* é, portanto, sentença que concede tutela jurisdicional diferente daquela pleiteada pelo autor, como também a que concede bem da vida de diferente gênero daquele pretendido pelo autor (NEVES, 2019, p. 846).

¹⁸ O art. 324, caput, do Novo CPC exige do autor a determinação de seu pedido, e, uma vez sendo o pedido determinado, o juiz está condicionado a ele para a prolação de sua sentença, ou seja, indicada a quantidade de bem da vida que se pretende obter no caso concreto, o juiz não poderá ir além desta quantificação, concedendo ao autor mais do que foi pedido. Na sentença *ultra petita*, o juiz concede ao autor a tutela jurisdicional pedida, o gênero do bem da vida pretendido, mas extrapola a quantidade indicada pelo autor (NEVES, 2019, p. 848).

gerar ao árbitro a responsabilização civil. É caso de nulidade relativa, devendo a ação anulatória ser proposta no prazo legal (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 224 e 241).

Por fim, o inciso VIII do art. 32 prescreve a nulidade da sentença arbitral *proferida em desrespeito aos princípios do art. 21, §2º, da Lei de Arbitragem*. Tais princípios são o do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento. Esses princípios são de ordem pública, eis que se referem ao devido processo legal.

4 Análise jurisprudencial

4.1 Metodologia de pesquisa e análise

Investigamos, nesse ponto, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo sobre a Ação Anulatória de Sentença Arbitral, no período compreendido entre o início do mês de janeiro de 2015 ao final do mês de dezembro de 2019, abrangendo um período correspondente a cinco anos.

Foram analisadas apenas decisões provenientes de ações anulatórias de sentenças arbitrais proferidas em segunda instância (não foram analisados, por exemplo, impugnações à execução de sentenças arbitrais com fulcro no artigo 32 da Lei de Arbitragem, bem como eventuais ações declaratórias para impugnar jurisdição, procedimento e sentença arbitral). Para atingir esse fim, procedeu-se à pesquisa no sítio eletrônico dos tribunais¹⁹ e acesso ao sistema de processo eletrônico ESAJ, comum ao TJSC e TJSP, e PJE, do TJRJ. A consulta jurisprudencial foi do tipo *avançada* (TJSC), *completa* (TJSP) e *em campos específicos* (TJRJ) e procurou abranger qualquer tipo de decisão proferida em segunda instância, desde decisões monocráticas às decisões referentes a Recursos Extraordinários e Recursos Especiais.

Como critérios de identificação de acórdãos nos sítios eletrônicos dos tribunais, em primeiro lugar procedeu-se à busca pelo termo “AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL”, com a especificação do marco temporal referente ao quinquênio, seguida pela pesquisa de todos os acórdãos disponíveis visando a identificar as ações anulatórias. Esse termo costuma apresentar um menor número de acórdãos totais, porém uma maior quantidade de ações anulatórias proporcionalmente. Feita a pesquisa supramencionada, procedeu-se à busca com o

¹⁹ Sítio eletrônico http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora, para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Sítio eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>, para o Tribunal de Justiça de São Paulo. Sítio eletrônico <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>, para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

termo “SENTENÇA ARBITRAL”, com a especificação do marco temporal referente ao quinquênio, seguida pela pesquisa de todos os acórdãos disponíveis com o intuito de encontrar ações anulatórias que não foram identificadas na primeira pesquisa. Este termo apresenta um maior número de acórdãos totais, um maior número de ações anulatórias totais e um menor número de ações anulatórias proporcionais, sendo que o objetivo desta segunda busca é de refinamento, ou seja, encontrar ações anulatórias por ventura não identificadas na primeira pesquisa. Os critérios apontados asseguram a análise de amostra relevante dos julgados referentes às ações anulatórias nos Tribunais citados.

O próximo passo foi a análise de aproximadamente de 2.652 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois) acórdãos que compunham a amostra, com o objetivo de identificar as hipóteses do artigo 32 da Lei nº 9.306/97 que serviram de impugnação da sentença arbitral, para fins de análise estatística. Não foi possível fazer essa identificação em todas as ações analisadas, vez que algumas estavam em segredo de justiça ou os autos eram físicos, impossibilitando o acesso ao processo. Em certos casos, o autor da ação a fundamentou servindo-se somente de teses distintas das hipóteses do artigo 32 ou simplesmente não foi possível determinar, pela análise dos autos, qual a tese adotada como fundamento para a ação.

Foram utilizados como critérios para a identificação das hipóteses e seleção dos acórdãos a serem analisados a menção expressa do inciso impugnado, seja pela citação numeral do inciso do art. 32 da Lei nº 9.306/97, seja pela citação literal expressa do texto da lei, em manifestação de alguma das partes ou em decisão judicial.

Além dos fundamentos de impugnação da sentença arbitral, procurou-se identificar outros dados das ações anulatórias analisadas, como, por exemplo, comarca e vara de origem da ação, órgão julgador pelo tribunal, câmara arbitral que proferiu a sentença arbitral, a quantidade de ações julgadas a cada ano, traduzindo estes dados em análise estatística, com as devidas conclusões possíveis.

Para a determinação do ano de julgamento da ação anulatória em segunda instância, caso tenha havido decisões em anos diferentes, foi o da decisão definitiva do recurso que motivou a subida dos autos à instância superior. Sendo assim, se a decisão do recebimento da apelação ocorreu no ano de 2018 e o acórdão do julgamento de mérito do recurso ocorreu no ano de 2019, contar-se-á, para os fins desta pesquisa, que essa ação é referente ao ano de 2019. O mesmo ocorre em relação ao agravo de instrumento. Se houver, na ação anulatória, decisão de agravo de instrumento e de apelação em anos distintos, será considerado como ano de julgamento o relativo ao julgamento definitivo da apelação.

Embargos de declaração não são considerados para a determinação do ano de julgamento. Julgamentos de admissibilidade de Recurso Especial e Extraordinário, assim como eventuais Agravos Internos também não foram considerados na determinação do ano de julgamento do recurso, uma vez que tais decisões não encaram o mérito desses recursos, que fica a cargo dos tribunais superiores.

Da amostra de 2.652 acórdãos, 2.130 foram oriundos do TJSP, 405 foram oriundos do TJSC e 117 foram oriundos do TJRJ, 2.471 acórdãos foram removidos por não apresentarem os critérios definidos, resultando em uma amostra final de 181 (127 do TJSP, 28 do TJRJ e 26 do TJSC) acórdãos que foram analisados em profundidade, haja vista que possibilitaram a identificação das ações anulatórias. O resultado da análise detalhada dos conteúdos desses acórdãos é apresentado a seguir.

4.2 Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, durante o período de 2015 a 2019, proferiu julgamento em vinte e seis (26) Ações Anulatórias de Sentença Arbitral. No ano de 2019, foram proferidos julgamentos em quatorze dessas ações, o que representa 53,84% do total, fazendo desse ano o líder absoluto de julgamentos de ações anulatórias. O ano de 2018 teve seis julgamentos (23,07%) e 2017 teve quatro (15,38%) julgamentos. O ano de 2016 teve dois (7,69%) julgamentos e o ano de 2015 não teve julgamentos de ações anulatórias.

Cabe ressaltar que, anteriormente ao período de pesquisa, só foram registrados doze julgamentos de ações anulatórias em toda a história do tribunal, cinco no ano de 2014, dois nos anos de 2011 e 2008 e um nos anos de 2013, 2012 e 2010. A primeira ação anulatória julgada pelo TJSC foi a Apelação Cível nº 2008.064878-7, pela Primeira Câmara de Direito Comercial, na data de 20.11.2008.

É crível considerar que houve um aumento súbito de julgamento no ano de 2019, o qual registrou quatorze julgamentos, a considerar que em todos os anos anteriores somados foram registrados vinte e quatro julgamentos. O ano de 2019 foi responsável, portanto, por 36,84% de todos os julgamentos de ações anulatórias da história do TJSC. Se essa tendência de aumento se confirmar nos próximos anos, as perspectivas de crescimento dessas demandas são positivas.

Outro dado que corrobora com a perspectiva de crescimento é o fato de que em quinze (57,69%) ações anulatórias do período eleito de pesquisa não houve ainda o julgamento definitivo em segunda instância, por meio de apelação, tendo havido, nesses processos, impugnação de decisão interlocutória de primeira instância por agravo de instrumento.

A Comarca do Município de Brusque/SC foi a que mais teve ações apreciadas pelo TJSC, totalizando onze (42,30%) ações. A Comarca de Joinville teve sete (26,92%) ações apreciadas. A Comarca de Jaraguá do Sul teve três (11,53%) ações apreciadas. As Comarcas de Florianópolis, São José, São Joaquim, Videira, Balneário Camboriú tiveram uma (3,846%) ação apreciada cada.

A farta distribuição das ações entre diferentes Comarcas do interior do Estado foi a principal característica observada nessas ações anulatórias, tendo a Comarca de Brusque como a principal fonte de origem, seguida por Joinville. A Comarca da Capital, Florianópolis, foi originária de apenas uma ação anulatória.

As ações anulatórias apreciadas provieram de doze varas distintas. A Vara Única de Brusque teve onze (42,30%) ações em trâmite. As vinte e seis ações anulatórias apreciadas foram julgadas por onze turmas recursais do TJSC. Vejamos: quatro (15,38%) ações julgadas pela Terceira Câmara de Direito Civil. Três (11,53%) ações foram julgadas pela Primeira Câmara de Direito Civil, Segunda Câmara de Direito Civil, Quinta Câmara de Direito Civil, Sexta Câmara de Direito Civil e a Sétima Câmara de Direito Civil. As demais turmas julgadoras apreciaram uma única ação anulatória.

As sentenças arbitrais impugnadas provieram de oito câmaras arbitrais, a saber: Câmara de Arbitragem de Brusque, com onze sentenças arbitrais, totalizando 42,30%; Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville, com sete sentenças arbitrais, totalizando 26,92%; Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem, com três sentenças arbitrais, totalizando 11,53%; as Câmaras de Mediação e Arbitragem de Santa Catarina, Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem CONCILIAR, Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, Câmara de Mediação e Juízo Arbitral de Florianópolis e Câmara de Mediação e Arbitragem de Santa Catarina proferiram uma única sentença arbitral objeto de impugnação, a perfazer 3,846% do total.

Quanto aos incisos do artigo 32 utilizados como fundamento para a impugnação da sentença arbitral, em 11 (42,30%) deles houve a impugnação do *inciso I* (for nula a convenção de arbitragem), em 9 (34,61%) deles houve a impugnação ao *inciso VIII* (forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, §2º, desta Lei), em 6 (23,70%) deles houve a impugnação do *inciso III* (não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei), em 5 (19,23%) deles houve a impugnação do *inciso IV* (for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem), em 3 (11,53%) deles houve a impugnação do *inciso VII* (proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei), em 1 (3,846%) deles houve a impugnação do *inciso II* (emanou de quem não podia ser árbitro). O *inciso VI* (comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva) não teve nenhuma impugnação, já o *inciso V* foi revogado em 2015 e também não teve impugnação.

Observa-se uma predominância dos *incisos I e VIII* como tese de impugnação da sentença arbitral. Consta ressaltar que em nenhuma das ações anulatórias houve a anulação da sentença arbitral impugnada em caráter definitivo.

Paralelamente à fundamentação pelos incisos do art. 32, a tese da exemplificatividade (em contraponto com a taxatividade do artigo 32) desses incisos como hipóteses de nulidade de sentença arbitral foi a tese mais utilizada para a fundamentação da ação anulatória, o que ocorreu em quatro (15,38%) ações. Em duas (7,692%) ações, houve a alegação de falta de citação de litisconsorte necessário.

Por outro lado, em seis (23,07%) ações não foi possível determinar as teses de impugnação da sentença arbitral.

4.3 Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no quinquênio eleito para a pesquisa, registrou 28 (vinte e oito) Ações Anulatórias de Sentença Arbitral julgadas. O ano de 2019 foi o que registrou mais julgamentos em segunda instância referentes às ações anulatórias, com 8 (28,57%). Os anos de 2018 e 2017 registraram 7 (25%) julgamentos cada um. Os anos de 2016 e 2015 registraram 3 (10,71%) julgamentos cada um.

A Comarca do Município do Rio de Janeiro foi a origem de 27 (vinte e sete) ações anulatórias, equivalendo a 96,429% do total das ações. A Comarca de São João de Meriti foi a origem de uma (3,571%) ação anulatória, sendo apenas essas duas as comarcas de origem de todas as ações.

Pôde-se observar que o ano de 2019 não apresentou grande predominância de julgamentos de ações anulatórias, tendo julgado apenas uma a mais do que os anos de 2018 e 2017, que empataram em segundo lugar. Por outro lado, houve uma predominância absoluta da Comarca do Município do Rio de Janeiro (Capital) como origem das ações anulatórias, com a ocorrência de uma única ação oriunda do interior do Estado.

Dezessete Turmas Julgadoras efetuaram os julgamentos das ações anulatórias, sendo a 21ª Câmara Cível a que registrou o maior número de julgados, com 4 (14,28%), seguida pela 6ª Câmara Cível, que efetuou 3 (10,71%) julgados. As 20ª Câmara Cível, 9ª Câmara Cível, 18ª Câmara Cível, 2ª Câmara Cível, 19ª Câmara Cível e 14ª Câmara Cível efetuaram 2 julgamentos, totalizando 7,14% das ações anulatórias julgadas cada uma. As demais Turmas Julgadoras realizaram um (3,571%) único julgamento cada.

Dezenove varas foram responsáveis pelos julgamentos em primeira instância das vinte e oito ações anulatórias. Dezoito dessas varas estão situadas na Comarca do Rio de Janeiro e uma situada na Comarca de São João de Meriti. As 6ª Vara Empresarial, 5ª Vara Empresarial, 4ª Vara Empresarial e 5ª Vara Cível, todas

da Comarca do Rio de Janeiro, efetuaram 3 (10,71%) julgamentos cada uma, aparecendo como as varas que mais apreciaram ações anulatórias.

Foram identificadas 8 (oito) Câmaras Arbitrais responsáveis pelas sentenças arbitrais impugnadas nas ações anulatórias. A Câmara de Mediação e Arbitragem do Centro de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) proferiu 7 sentenças arbitrais, totalizando 25%, sendo a Câmara Arbitral que mais proferiu julgamentos. A Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional proferiu 6 (21,42%) sentenças arbitrais. A Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas proferiu 4 (14,28%) sentenças arbitrais. O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem proferiu 2 (7,14%) sentenças arbitrais. As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP, Câmara de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro, *London Court of International Arbitration* – LCIA e Tribunal Arbitral da Comarca de São João de Meriti proferiram uma (3,571%) única sentença arbitral. Em 5 (17,85%) ações anulatórias não foi possível determinar a Câmara Arbitral de origem.

Dentre as hipóteses de nulidade de sentença arbitral do art. 32, a do inciso IV foi utilizada em 12 ações, que perfazem 42,85% do total, sendo a hipótese mais utilizada como fundamento para a anulação de sentença arbitral. O inciso VIII foi utilizado para impugnação em 11 (39,28%) ações. Os incisos II e III foram utilizados para impugnação em 3 (10,71%) ações. Os incisos I, V e VII foram utilizados como fundamento em 2 (7,14%) ações. O inciso VI não foi utilizado para impugnação em nenhuma ação. Não foi possível identificar a hipótese de nulidade do art. 32 em 7 (25%) das ações anulatórias.

Em quatro processos houve a anulação, total ou parcial, da sentença arbitral, representando 14,28% do total.

4.4 Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

A exposição dos dados relativos ao Tribunal de Justiça de São Paulo não se dará da mesma forma feita anteriormente, ante a disparidade de volume de ações anulatórias de sentença arbitral entre os Tribunais. Enquanto o TJSC e o TJRJ apreciaram 26 e 28 ações, respectivamente, o TJSP apreciou 127 (cento e vinte e sete) ações, um volume praticamente cinco vezes maior que os demais tribunais.

O Estado de São Paulo e, em específico, a cidade de São Paulo, constitui um grande polo de arbitragem não apenas em nível nacional como internacional. Segundo o relatório *International Arbitration Survey. The Evolution of International Arbitration*, elaborado pela *Queen Mary University of London e White & Case*, no ano de 2018, São Paulo é o quarto lugar preferido para a arbitragem internacional na América Latina, com 8% de preferência, atrás apenas de Londres, Paris e Nova Iorque, nesta ordem, que, apesar de não serem cidades latino-americanas, são

referências mundiais em arbitragem. No *ranking* geral de preferência, a cidade de São Paulo aparece em oitavo lugar, e o Rio de Janeiro, em décimo-quarto.

O Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), também situado em São Paulo, na forma do relatório supracitado, ocupa o terceiro lugar no *ranking* de preferência de Câmaras Arbitrais na América Latina e o oitavo lugar no *ranking* geral.

Desse modo, como não poderia ser diferente, a Comarca da Capital de São Paulo é originária, com larga vantagem, da maior parcela das ações anulatórias do TJSP, com cento e nove (109) ações dentre cento e vinte e sete (127), o que corresponde a 85,82% do total.

A Comarca de Campinas teve três ações anulatórias apreciadas pelo TJSP, o que totaliza 2,36% do volume. A Comarca de Paulínia teve duas (1,57%) ações. As Comarcas de São Bernardo do Campo, Sorocaba, Bauru, Barueri, Mogi das Cruzes, Taubaté, Ribeirão Preto, Araçatuba, Santo Amaro, São José do Rio Preto, Monte Alto e Botucatu tiveram uma (0,78%) única ação apreciada cada.

Ao contrário do que ocorreu no TJSC, houve reduzida distribuição de ações anulatórias entre as Comarcas do interior e uma grande concentração de ações oriundas da Capital do Estado.

Entre os anos considerados na pesquisa, o ano de 2019 foi o que mais registrou ações anulatórias julgadas pelo TJSP, totalizando sessenta e quatro (50,39%). Em segundo lugar, aparece o ano de 2018, com vinte (15,74%) ações julgadas. A seguir, vem o ano de 2015, com dezenove (14,96%) ações julgadas, seguido pelo ano de 2016, com dezessete (13,38%) ações julgadas, e o ano de 2017, com sete (5,51%) ações julgadas.

O ano de 2019 registrou um vertiginoso aumento no número de ações julgadas pelo TJSP, representando um pouco mais da metade de todas as ações julgadas nos últimos cinco anos, mas merece referência o fato de que, dessas 64 (sessenta e quatro) ações, 28 (vinte e oito) foram oriundas de um mesmo litigante, a UNIMED PAULISTANA, a qual se encontra atualmente em liquidação extrajudicial, a mostrar um caráter atípico para este ano em relação aos anos anteriores.

As ações anulatórias de sentença arbitral analisadas originaram-se em cinquenta e três (53) varas distintas, de quinze (15) comarcas, sendo que em duas (1,57%) ações não foi possível determinar a vara de origem. As três varas que receberam mais processos foram: 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo (capital), que recebeu 29 (vinte e nove) processos, totalizando 22,83% do volume; 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo (capital), que recebeu 17 (dezessete) ações, totalizando 13,38% do volume; 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (capital), que recebeu 16 (dezeses) ações, totalizando 12,59% do volume.

Vinte e quatro Câmaras Arbitrais proferiram as sentenças arbitrais objeto de impugnação, a saber: Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), Conselho Arbitral do Estado de São Paulo, Tribunal Arbitral de São Paulo, Câmara de Arbitragem do Mercado, Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP, Tribunal Internacional de Justiça e Conciliação de Campinas, Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial, Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, *China Internacional Economic and Trade Arbitration Commission*, Câmara Arbitral do Fórum Unimed, SB Mediação e Arbitragem Ltda, Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras de São Paulo, Câmara de Solução de Disputas relativas a nomes de domínio da ABPI, Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio, ARBITRARE, Juízo Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias, Câmara Arbitral de São José do Rio Preto, Câmara Nacional de Arbitragem na Comunicação, AMESCO, Câmara de Arbitragem de Osasco, Tribunal Arbitral das Sociedades de Advogados, Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e Centro Arbitral de São Paulo.

Em doze (9,44%) ações não foi possível identificar a Câmara Arbitral responsável pela sentença arbitral. As três Câmaras que tiveram mais sentenças objeto de ações anulatórias foram: Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), com trinta e uma decisões, totalizando 24,40%; Câmara Arbitral do Fórum Unimed, com vinte e nove decisões, totalizando 22,83%; e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP, com quinze decisões, totalizando 11,81%.

Merece registro o fato que, a exemplo do que ocorreu no TJRJ, Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) foi a Câmara Arbitral que mais proferiu sentenças arbitrais impugnadas, confirmando o seu lugar de destaque no cenário nacional das Câmaras Arbitrais.

No que diz respeito à fundamentação das teses de impugnação da sentença arbitral nos incisos do artigo 32 da Lei nº 9.307/96, em sessenta e uma (48,03%) das ações houve o recurso ao inciso IV; o inciso I foi usado em cinquenta e três (41,73%) ações; o inciso VIII foi usado em cinquenta e uma (40,15%) ações; o inciso II foi usado em vinte e nove (22,83%) ações; o inciso VII foi usado em vinte e cinco (19,68%) ações; o inciso III foi usado em vinte e duas (17,32%) ações; o inciso V foi usado em dez (7,87%) ações; o inciso VI não foi usado como tese de impugnação em nenhuma; e em vinte e uma (16,53%) ações não foi possível determinar qual o inciso do artigo 32 foi usado.

É de se observar que, em todos os tribunais pesquisados, o inciso VI não foi usado como recurso de fundamentação para impugnação da sentença arbitral. Em São Paulo, o inciso IV foi o mais usado, seguido pelos incisos I e VIII, segundo e

terceiro lugares, respectivamente. O quarto lugar foi o *inciso II*, o quinto foi o *inciso VII*, o sexto foi o *inciso III*, e o sétimo foi o *inciso V*, o qual se encontra revogado desde o ano de 2015.

Houve decisão de anulação da sentença arbitral, total ou parcial, em 22 das 127 ações analisadas, perfazendo 17,32% do total.

As teses de violação da ordem pública e do caráter exemplificativo do artigo 32 igualmente foram utilizadas para impugnação da sentença arbitral.

5 Conclusões

Após análise doutrinária e principalmente jurisprudencial das ações anulatórias de sentença arbitral pudemos constatar um percentual reduzido, no entanto, que não deve ser desprezado de anulação parcial ou total das sentenças arbitrais pelo Judiciário (14,28% no TJ-RJ e 17,32% no TJ-SP).

O fato de o inciso VI do artigo 32 não ter sido utilizado em nenhuma ação anulatória analisada em todos os tribunais pesquisados (VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva) também é um sinal de seriedade e correção na atuação dos árbitros nacionais e estrangeiros no país, ou seja, sua imparcialidade não foi questionada em nenhuma das ações. Tal fato demonstra confiança das partes na arbitragem e no caráter dos *private judges* que escolhem.

O que sugerimos para instituições arbitrais e árbitros é especial atenção ao escopo da convenção de arbitragem, uma vez que, em São Paulo e Rio de Janeiro, o inciso IV do artigo 32 (sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem), foi o fundamento de maior incidência nas ações anulatórias. Para isso, um termo de arbitragem com limites claros para atuação do painel pode ser a solução (com linguagem clara, sem margem para ambiguidades e filigranas hermenêuticas).

Nos termos postos por Blackaby *et al.* (BLACKABY *et al.*, 2015, p. 549), as melhores sentenças arbitrais internacionais (podemos dizer que tal critério também se aplica às sentenças arbitrais nacionais) são concisas, fundamentadas e redigidas de forma clara e isentas de linguagem ambígua. Um tribunal arbitral deverá sempre ter como objetivo proferir sentença arbitral correta, válida e executável. Tal é sua obrigação perante alguns sistemas jurídicos ou perante os regulamentos de arbitragem, na forma prevista no artigo 42 do regulamento de arbitragem da CCI que afirma que a Corte e o tribunal arbitral farão *o possível para assegurar que a sentença arbitral seja executável perante a lei*.²⁰ Portanto,

²⁰ Vide artigo 42 do regulamento de arbitragem da CCI: ARTIGO 42- Regra geral – Em todos os casos não expressamente previstos no Regulamento, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade

em procedimentos arbitrais internacionais, o ideal é que os árbitros redijam a sentença pautados nos critérios da Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 4.311 de 2002), o que garantirá sua execução em todos os países signatários. De forma similar, em arbitragens domésticas, os árbitros deverão sempre elaborar suas sentenças arbitrais considerando suas fontes do direito, quais sejam: a convenção arbitral, o termo de arbitragem (se houver) e a lei aplicável (sempre trazendo uma sentença líquida para facilitar a execução).

Em suma, podemos afirmar que, na maioria das vezes, a ação anulatória da sentença arbitral é fruto de mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença, o que não enseja nulidade²¹ nem tampouco análise pelo poder judiciário, que fica restrita à verificação de *error in procedendo* e não de *error in judicando*.

Por fim, apenas para fins estatísticos, analisamos de forma específica as Câmaras Arbitrais em que foram proferidas as sentenças arbitrais, bem como as Varas de origem das ações anulatórias e as Turmas Julgadoras dos Tribunais que proferiram os julgamentos em segunda instância.

com o espírito do Regulamento, fazendo o possível para assegurar que a sentença arbitral seja executável perante a lei. Regulamento de arbitragem da CCI disponível em português em <https://iccwbo.org/publication/2017-arbitration-rules-and-2014-mediation-rules-portuguese-version/?preview=true>. Acesso realizado em 16 de fevereiro de 2020.

²¹ Vide STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.636.113, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05.09.2017. "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE EM TESE. 1. Controvérsia limitada a saber se é possível o recebimento de ação anulatória em curso como impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC/1973. 2. O cumprimento de sentença arbitral é sempre processado em caráter definitivo, circunstância que não se modifica em virtude do ajuizamento de ação anulatória. 3. São duas as formas de impugnação judicial da sentença proferida em procedimento arbitral quando dela resulta a condenação ao pagamento de quantia certa: a) o ajuizamento de ação visando a declaração de nulidade da sentença, nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.307/1996, e b) o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J, §1º, do CPC/1973, observada a regra do parágrafo 3º do art. 33 da Lei da Arbitragem. 4. A simples propositura de ação anulatória não é suficiente para suspender a execução, ressalvada a concessão de efeito suspensivo em atendimento a pedido de tutela provisória de urgência, o que não ocorreu na espécie. 5. Possibilidade, em tese, de dar à ação de invalidação de sentença arbitral em curso o mesmo tratamento conferido à impugnação ao cumprimento de sentença, desde que oferecida a garantia e requerida tal providência ao juízo da execução dentro do prazo legal, cabendo a ele decidir, se for o caso, a respeito da suspensão do feito executivo. 6. Hipótese em que a demanda pela qual se busca a anulação da sentença arbitral não apresenta a menor perspectiva de êxito, a afastar a pretensão recursal. 7. Sentença arbitral devidamente fundamentada em princípios basilares do direito civil, apresentando solução que não desborda das postulações inicialmente propostas pelas partes. 8. O mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Precedentes. 9. Recurso especial não provido".

Action for annulment of an arbitral award: a doctrinal and empirical analysis of the jurisprudence of the Courts of Justice of the states of Santa Catarina, Rio de Janeiro and São Paulo, between 2015 and 2019

Abstract: The purpose of this paper is to analyze the application for setting aside arbitral awards under the doctrinal and empirical jurisprudential aspects. Thus, the research occurred on the Courts of Appeals of the States of Santa Catarina, Rio de Janeiro, and São Paulo, in the period between the years 2015 and 2019.

Keywords: Arbitration. Arbitral awards. Challenging the arbitral award. Empirical research.

Referências

BLACKABY, Nigel *et al.* *Redfern and Hunter on International Arbitration*. Sixth Edition. Oxford: Oxford University Press.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

FERREIRA, Daniel B. Alternative Dispute Resolution in Brazil. *Canadian Arbitration and Mediation Journal*, v. 28, n. 1, 2019.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel. *Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador. JusPodivm, 2018.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limites de controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VICENTE, Fabrizio Matteucci. *Arbitragem e nulidades: uma proposta de sistematização*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação*. 8. Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

WLADECK, Felipe Sripes. *Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA FILHO, Euclides de Almeida; FERREIRA, Daniel Brantes. Ação anulatória de sentença arbitral: uma análise doutrinária e empírica da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo, entre 2015 e 2019. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 02, n. 03, p. 195-215, jan./jun. 2020.
